



Câmara dos Deputados
C0057355A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 332-A, DE 2015

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e extingue a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 3,0% (três por cento) para investimento e custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.” (NR)

Art. 2º O Art. 2º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos parágrafos terceiro e quarto:

“§ 3º Estão habilitados a apresentar projetos relacionados a investimento e custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional, nos termos mencionados no parágrafo anterior, as instituições de pesquisa e as universidades com sede na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, conforme disposto no Art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.” (NR)

“§ 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, apresentação, seleção de projetos referentes à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A presente matéria foi apresentada nesta casa, pelo excelentíssimo ex-deputado Cláudio Puty e por se tratar de um assunto de grande importância para a região norte e para o desenvolvimento da Amazônia, apresento novamente este Projeto de Lei.

Este projeto de lei amplia, de 1,5% para 3,0%, o percentual dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Amazônia – FDA destinados para investimento e custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional. Esta proposição também determina que estejam habilitados a apresentar projetos as instituições de pesquisa e as universidades com sede na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Permanece, nos termos da regulamentação atual, a operacionalização pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicação segundo forma definida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia. A motivação que orienta esta

proposição legislativa é o aperfeiçoamento da regulamentação do Fundo de Desenvolvimento Amazônia, de modo a ampliar as possibilidades de execução de políticas públicas voltadas à estruturação e ao desenvolvimento de arranjos institucionais de inovação orientados as especificidades da agenda regional.

A abordagem da inovação, por uma perspectiva sistêmica, é ressaltada por Cassiolato e Lastres (2005, p.37)¹: “A ideia básica do conceito de sistemas de inovação é que o desempenho inovativo depende não apenas do desempenho de empresas e organizações de ensino e pesquisa, mas também de como elas interagem entre si e com vários outros atores, e como as instituições – inclusive as políticas – afetam o desenvolvimento dos sistemas.

Entende-se, deste modo, que os processos de inovação que ocorrem no âmbito da empresa são, em geral, gerados e sustentados por suas relações com outras empresas e organizações, ou seja, a inovação consiste em um fenômeno sistêmico e interativo, caracterizado por diferentes tipos de cooperação.

Nestes termos, espera-se que este aperfeiçoamento legislativo do FDA permita a SUDAM maiores e melhores condições de atuação na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, inclusive mediante maior articulação entre o segmento acadêmico e empresarial com atuação centrada no âmbito regional.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Deputado Hélio Leite – Democratas/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

**Seção I
Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia**

Art. 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

Art. 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (*Seção com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos. (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007, com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

VII - outros recursos previstos em lei. (*Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor

da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o *caput* deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 332, de 2015, de autoria do Deputado Hélio Leite, altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, e dá outras providências.

A proposta em pauta propõe, primeiramente, que 3% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA sejam destinados anualmente para o custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

Em seguida, o projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da citada MP. O primeiro deles passa a habilitar as instituições de pesquisa e as universidades com sede na área de atuação da Sudam a apresentar projetos relacionados a investimento e custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional. O segundo parágrafo introduzido no texto da MP determina que o Conselho Deliberativo da Sudam estabeleça em regulamento as normas para credenciamento, apresentação, seleção de projetos referentes à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 332, de 2015, que propõe modificações na Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, que, após alterações em seu texto, trata apenas do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA. A proposição aumenta de 1,5% para 3% o percentual dos recursos do FDA destinados para pesquisas, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional. Da mesma forma, o projeto

propõe a habilitação de instituições de pesquisa e de universidades localizadas na área de atuação da Sudam para a apresentação de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional. A seleção dos projetos será feita pelo Conselho Deliberativo da Sudam.

A proposta de aumento do percentual dos recursos do FDA a serem destinados obrigatoriamente ao setor de pesquisas que tenham como foco o desenvolvimento regional afina-se com o propósito de redução das desigualdades regionais, um dos objetivos fundamentais da República e um dos princípios da sua ordem financeira e econômica.

O aumento de recursos destinados para o desenvolvimento do conhecimento técnico e científico capacitará melhor as instituições de pesquisa e as universidades da Amazônia. Por meio da promoção e a da divulgação da ciência e da tecnologia, a região estará mais qualificada para crescer com pleno aproveitamento dos seus recursos naturais e humanos. O investimento e o custeio de atividades relacionadas com a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação proposto no projeto de lei podem contribuir para a reversão da situação de desigualdade até se atingir um maior equilíbrio entre as regiões.

Gostaríamos, no entanto, de propor um ajuste na proposta de forma a atualizar a norma legal à qual se refere e pretende modificar. A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 2º e modifica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001. Tais dispositivos encontram-se, respectivamente, revogado e modificado pela Lei Complementar nº 124, de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

Essa MP ainda é válida, apesar de se encontrar entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Ou seja, embora ainda não deliberada, essa MP vigora como lei, uma vez que não há prazo para sua apreciação por parte do Congresso Nacional. No entanto, as alterações propostas neste projeto de lei tratam de dispositivos revogados ou alterados, devendo assim ser feitas nos dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 2007, e não na Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001.

Por esse motivo, entendemos ser oportuno fazer as alterações ora propostas por meio de mudança da redação do art. 16 na Lei Complementar nº

124, de 2007, dispositivo que trata da reestruturação da Sudam, bem como das modificações consubstanciadas no FDA. O art. 16 dispõe exatamente sobre as alterações no FDA introduzidas pela LC.

Assim, apresentamos duas emendas à proposição, de forma a que o texto do projeto de lei faça referência à Lei Complementar que modificou a Medida Provisória.

Acrescentamos, ainda, uma terceira emenda, para excluir do projeto de lei seu art. 4º, que prevê uma cláusula revocatória não expressa. Isso porque o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, estabelece que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”.

Pelo exposto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, do Projeto de Lei nº 332, de 2015, com as três emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
Relator

EMENDA Nº 1

O *caput* do art. 1º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, na forma dada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)"

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

EMENDA Nº 2

O *caput* do art. 2º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, na forma dada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

(...)"

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

EMENDA Nº 3

Suprime-se do projeto de lei o seu art. 4º.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 332/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Virgílio Bisneto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alan Rick - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Cabo Daciolo, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Pauderney Avelino, André Abdon, Angelim, Hissa Abrahão, Janete Capiberibe, Professora Marcivania, Roberto Britto, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA
PROJETO DE LEI Nº 332, DE 2015**

Altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e extingue a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

EMENDA Nº 1

O *caput* do art. 1º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, na forma dada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

(…)”

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada Júlia Marinho
Presidente da Cindra

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA
PROJETO DE LEI Nº 332, DE 2015**

Altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e extingue a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

EMENDA Nº 2

O *caput* do art. 2º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de

agosto de 2001, na forma dada pelo art. 16 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

(...)"

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada Júlia Marinho
Presidente da Cindra

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA
PROJETO DE LEI Nº 332, DE 2015**

Altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e extingue a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

EMENDA Nº 3

Suprime-se do projeto de lei o seu art. 4º.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada Júlia Marinho
Presidente da Cindra

FIM DO DOCUMENTO